



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10926.000494/2006-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.746 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente I.V.M. BELMUDES SARETTA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006

PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM INEXATO, DESCRIVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. RECURSO IMPROVIDO.

Quando constatado que a mercadoria importada é diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, cuja evidência restar devidamente caracterizada em prova técnica, mostra-se razoável a desqualificação, pela autoridade aduaneira, do certificado de origem, posto que não ampara a mercadoria submetida a despacho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 68 dos autos:

Trata o presente processo de Autos de Infrações lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 21,79 referentes ao COFINS - importação (R\$ 10,23)

e Multa proporcional (R\$ 7,67), ao PIS/PASEP - importação (R\$ 2,22) e Multa proporcional (R\$ 1,67) em função de ter sido apurada nova base de cálculo para as contribuições, em face de existir diferença entre o imposto de importação recolhido e o devido. Trata-se de consequência da desqualificação do certificado de origem, em virtude deste não abranger a mercadoria efetivamente importada.

O interessado por meio da declaração de importação (DI) n° 06/0898154-5 (fls. 18 a 21) submeteu a despacho 30 toneladas de "pré mistura para pão francês", NCM 1901.20.00, solicitando enquadramento tarifário conforme Acordo de Complementação Econômica (ACE) n° 18.

Para comprovação da origem da mercadoria, o importador apresentou o Certificado de Origem do Mercosul n° 61554 (fl.25) emitido na Argentina.

Retiradas amostras da mercadoria e encaminhadas para análise, o Laboratório de Análises L.A. Falcão Bauer emitiu Laudo de Análise n° 1908/2006-1 (fls. 30 e 31) em 16/08/2006. A conclusão do laudo é que a mercadoria analisada não se trata de "Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos", mas sim de "Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,29% de Cloreto de Sódio (Sal)".

Considerando que trata-se de mercadoria distinta da declarada, a fiscalização reclassificou a mercadoria para a NCM 1101.00.10 e, entendendo que o certificado de origem não amparava a mercadoria efetivamente apresentada para despacho desqualificou o mesmo, (fl. 03).

Regularmente cientificado (fl.34), o interessado apresentou impugnação de folhas 37 a 42, anexando os documentos de folhas 43 a 54. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o texto traduzido (Resolução Geral n° 1598) comprova que o produto importado da Argentina representava o produto da NCM 1901.20.00;

Que, a desclassificação de um determinado produto deve ser feito de forma individualizada para cada despacho aduaneiro, ou seja, deve-se observar o estado de cada mercadoria apresentada em cada despacho. Portanto, é nulo o auto de infração;

Que, o contribuinte não foi intimado para apresentar contra prova, o laudo apresentado pela fiscalização é prova unilateral;

Que, a competência legislativa para conceituar "produto alimentício" no Brasil não cabe à Receita Federal e sim à Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde;

Que, em relação aos componentes existentes no produto, consta como aditivo, fortificante e cloreto de sódio, num percentual de 0,63%, o que o faz ser localizada na posição tarifária NCM 1901.20.00;

Que, não há intuito de fraude, falta comprovação, a multa de ofício apresenta cunho confiscatório;

Requer, a procedência da impugnação, a nulidade da autuação, que seja excluída a multa face não ocorrer as hipóteses de fraude e simulação, que seja determinada a suspensão da cobrança, emitindo-se as certidões negativas, que o

subscritor declare a autenticidade das cópias documentais, e ainda, que todas as publicações sejam efetuadas em nome do Advogado ANTONIO SAGRILO.

Em 22/02/2008, a interessada juntou aos autos "Informações" (fl. 59), citando o Ato Declaratório Executivo RFB n° 01/08, e trazendo esclarecimentos que reforçam a tese da impugnante

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, cartão de CNPJ, documentos relativos à operação de comércio exterior, nota fiscal e documento de identificação (fls. 45/56 e 59).

Às fls. 61/63, o contribuinte peticionou, apresentando informações acerca da classificação do produto importado.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário. Em suas razões, o acórdão (fls. 67/74) consignou que o presente processo decorre da apuração do imposto de importação em virtude da desqualificação do certificado de origem através do processo n° 10926.000490/2006-60. Afirmou que as questões controversas giram em torno de aceitar-se, ou não, o Certificado de Origem do Mercosul, considerando que a mercadoria descrita diverge da efetivamente importada, com base no resultado do Laudo de Análise n° 1908/2006-1, produzido nos autos.

Afirmou que a Resolução n° 1598 da Argentina não comprova a classificação fiscal adotada, pois está em desacordo com o Laudo de Análise n° 1908/2006-1. Afirmou estar equivocado o contribuinte no tocante à matéria, que se referiria a tratamento tributário de mercadoria e não a restrições de caráter sanitário ou ambiental, afastando, assim, o argumento de que a competência legislativa para conceituar o produto seria da Vigilância Sanitária. Igualmente afastado restou o argumento de cerceamento do direito de defesa em relação à produção do laudo sobre o produto, pois o contribuinte teria acompanhado a retirada da amostra e, a despeito da arguição apresentada, não juntou qualquer laudo nem apresentou quesitos nos autos.

A decisão informou, acerca do argumento de caráter confiscatório da multa, pertencer ao Poder Judiciário a competência para apreciar tal arguição, estando o julgador administrativo vinculado ao princípio da legalidade. Assim, com base nestas razões, julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/07/2009 (vide AR à fl. 80 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/08/2009, Recurso Voluntário (fls. 82/88).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou os argumentos contidos em sua impugnação, à exceção da arguição acerca do valor da multa. Pediu, ao fim, I) o afastamento da nova base de cálculo do PIS/COFINS, II) o reconhecimento da nulidade do auto de infração, III) a exclusão, de sua conta corrente, do crédito tributário em questão e IV) a suspensão da cobrança e emissão de certidões negativas.

Não juntou novos documentos em seu recurso.

Consta, às fls. 93/103, cópia do acórdão que julgou o recurso voluntário interposto no processo n° 10926.000490/2006-60. Em razão da ocorrência do julgamento do referido

processo sem que o presente tenha sido julgado, foi proferido o despacho de fl. 104 determinando o encaminhamento destes autos ao CARF para julgamento.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o Recorrente não trouxe mais em seu Recurso Voluntário a arguição relacionada ao caráter confiscatório da multa, o qual encontraria óbice na súmula n° 02 do CARF.

Resta-nos, portanto, apreciar os demais argumentos recursais apresentados. Quanto a estes, constata-se que o Recorrente limitou-se a reproduzir em seu Recurso Voluntário os mesmos fundamentos constantes da sua manifestação de inconformidade.

Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

Como já informado no relatório, as autuações do presente processo decorrem da diferença existente entre o imposto de importação utilizado na base de cálculo das contribuições quando do registro da declaração de importação e o imposto de importação apurado em virtude da desqualificação do certificado de origem, processo n°10926.000490/2006-60.

Depreende-se da análise do processo, que os fatos controversos giram em torno da aceitação ou não de Certificado de Origem do Mercosul apresentado em despacho aduaneiro, em face da constatação de que a mercadoria descrita no documento é divergente da mercadoria efetivamente importada, conforme resultado do Laudo de Análise n° 1908/2006-1 (fls. 30 e 31).

O interessado, por ocasião da importação, apresentou o Certificado de Origem, regularmente emitido pela "CÂMARA DE COMERCIO EXTERIOR DE MISIONES", entidade habilitada para tanto, conforme previsto em lei e nos acordos internacionais, comprovando ser o produto "*Premezcla para Pan Francês marca Única ...*" originário do Mercosul.

Em 26/03/1991, foi assinado o Tratado de Assunção, instituindo o Mercosul - Mercado Comum do Sul, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Em 29/11/1991 foi assinado o Acordo de Complementação Econômica (ACE) n° 18, internalizado no País pelo Decreto n° 550 de 27/05/1992. Esse ACE foi alterado por diversos Protocolos Adicionais, sendo que o VIII Protocolo Adicional ao ACE n° 18, introduzido em nossa legislação pelo Decreto n° 1.568, de 21 de julho de 1995, traz, em seu Anexo I, o Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do

Sul. Esse Regulamento de Origem está disciplinado no País pela Portaria Interministerial MF/MICT/MRE n° 11/1997 e pela IN SRF n° 149/2002.

Para aplicação das alíquotas preferenciais, no âmbito do Mercosul, há que se comprovar a origem das mercadorias. Dessa forma, o Regulamento de Origem das Mercadorias, definiu que o documento comprobatório da origem da mercadoria é o Certificado de Origem do Mercosul, emitido pelas repartições oficiais ou organismos ou entidades por elas credenciadas.

No Brasil coube à Secretaria da Receita Federal a tarefa de realizar o controle da origem, no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização posterior.

No despacho de importação o certificado de origem deve ser apresentado juntamente com os demais documentos instrutivos da Declaração de Importação, no modelo padrão aprovado.

A aceitação do Certificado de Origem do Mercosul depende do cumprimento do disposto nas normas regulamentares. Em relação à aceitação do certificado de Origem na Portaria Interministerial n° 11/MF/MICT/MRE, de 21/01/97 tem-se no que:

ANEXOU REGIME DE ORIGEM MERCOSUL INSTRUTIVO PARA O CONTROLE DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DO MERCOSUL POR PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS D - CONTROLE DO CERTIFICADO DE ORIGEM

10. No caso de serem detectados erros formais na confecção do Certificado de Origem, avaliados como tais pelas administrações aduaneiras - caso por exemplo de inversão em números de faturas ou em datas, errônea menção do nome ou domicílio do importador, etc.-,...

11. No caso de erros de codificação (campo 9) a respeito das mercadoria consignada no Certificado de Origem, as administrações aduaneiras procederão, quando corresponder, de conformidade com suas respectivas normativas.

12. Não serão aceitos Certificados de Origem que mereçam observações diferentes às descritas no item 10. (Grifos acrescidos)

Por sua vez, a IN SRF n° 149/02 claramente estabelece que:

Art. 6o A descrição da mercadoria deverá permitir a correta correspondência com os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), podendo o Certificado de Origem conter, adicionalmente, a sua denominação usual, de modo a identificá-la com a descrição presente na fatura comercial.

Art. 7o Quando a autoridade aduaneira decidir por classificação fiscal distinta do código NCM indicado no Certificado de Origem, será dado curso ao despacho de importação com tratamento tarifário preferencial, desde que se refira ao mesmo produto e não implique modificações no requisito de origem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tratamento tarifário preferencial somente será reconhecido se a Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) que aprovou o Ditame Classificatório emanado do Comitê Técnico de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias — CT n° 1 sobre a classificação da mercadoria em questão tiver sido internalizada ou, caso não tenha sido adotada essa

providência, seja apresentada pelo importador a decisão sobre classificação fiscal da mercadoria emitida pela autoridade competente da SRF e seu equivalente documento de classificação emitido pela administração aduaneira do Estado-Parte exportador.

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

...(Grifos acrescidos)

Feitos estes esclarecimentos passa-se à análise das alegações ofertadas pela impugnante.

A interessada traz aos autos cópia da Resolução n° 1598 da Argentina (fls. 54,53 e 52), que em síntese trata da classificação dos produtos "Mistura" e "Farinha", e cujo teor também foi tratado no Ato Declaratório Executivo RFB n° 1/08:

Artigo único. As mercadorias a seguir especificadas se classificam nos seguintes códigos da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX n° 43, de 22 de dezembro de 2006:

Ditame de Classificação-Mercadoria-Código NCM 01/06-Bebida alimentícia à base de soja, mesmo adicionada de suco de fruta, de cacau ou aromatizada, acondicionada para venda a retalho-2202.90.00 01/07-Mistura para preparação de produtos de padaria à base de farinha de trigo fortificada com vitaminas (por exemplo, vitamina B₁ vitamina B₂, ácido fólico) e minerais (por exemplo, ferro), com adição de melhoradores de panificação (por exemplo, metabissulfito de sódio, azodicarbonamida), emulsificantes (por exemplo, estearoil lactato de sódio) e uma proporção de sal (cloreto de sódio) superior a 0,5%, em peso-1901.20.00 02/07-Farinha de trigo fortificada com vitaminas (por exemplo, vitamina B₁, vitamina B₂, ácido fólico) e minerais (por exemplo, ferro), com adição de melhoradores de panificação (por exemplo, metabissulfito de sódio, azodicarbonamida), emulsificantes (por exemplo, estearoil lactato de sódio) e uma proporção de sal (cloreto de sódio) inferior ou igual a 0,5%, em peso- 1101.00.10 (Grifos acrescidos)

Contrariamente ao entendimento da interessada, a Resolução n° 1598 da Argentina não se presta a comprovar a descrição ou classificação fiscal adotada, como se vê no Laudo de Análise n° 1908/2006-1 (fls. 30 e 31) a mercadoria em comento trata-se de "Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,29% de Cloreto de Sódio(Sal)".

No item 9 do citado laudo está consignado:

De acordo com as análises realizadas não foi detectada a presença de antioxidantes, emulsificantes, de pás para levedar preparados (farinhas fermentantes) ou de outro componente que caracterize a mercadoria como uma preparação.

No presente caso, foi retirada amostra, conforme o "Termo de Coleta de Amostra n° 017/2006" (fl. 29). Em tal termo está consignado a DI n° 06/0898154-5, e na mesma página consta a assinatura do representante legal do importador, Sr. César Muniz. Por sua vez, o Laudo de Análise n° 1908/2006-1 (fls. 30 e 31) tem consignado o mesmo número de declaração de importação, DI n° 06/0898154-5. Portanto, não

procede a alegação de que tenha sido utilizado, no presente caso, análise de laudo pertencente a outro despacho, ou que a amostra não foi individualizada.

Também parece haver equívoco no entendimento, por parte da interessada, sobre a matéria em questão. Não se trata o caso de conceituar "produto alimentício" no Brasil, se trata sim de questões específicas relacionados ao tratamento tributário de mercadoria.

Observe-se que o fisco não impõe restrições de caráter sanitário ou mesmo ambiental, as restrições no presente caso, decorrem do fato de a interessada apresentar um produto para fiscalização e descrever outro na declaração de importação. A classificação fiscal que no caso é apenas consequência, decorre evidentemente de conceitos previstos na legislação afeta ao tema.

Assim, a classificação fiscal é feita por meio do código NCM, que se refere à Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto n° 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Para sua composição, os países do Mercosul consolidaram o código de classificação em oito dígitos, ao acrescentar mais dois dígitos de identificação de mercadorias.

Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do Mercosul.

Destarte, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC -1). Regras previstas na Resolução Camex n° 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF n° 99/2001.

Para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento tarifário de um produto, é indispensável conhecer, com detalhes, todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal. Justamente neste sentido foi que a fiscalização solicitou o laudo técnico.

Não procede a alegação da interessada de que a mercadoria tenha fortificante e cloreto de sódio, num percentual de 0,63%, o laudo apresenta informações divergentes. A assistência técnica efetuada demonstrou que a mercadoria existente possui composição divergente da mercadoria descrita na Declaração de Importação e respectivos documentos instrutivos.

Também não procede a insinuação de que tenha ocorrido cerceamento no direito de defesa ou que restou prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tendo acompanhado a retirada de amostra não há que se cogitar a possibilidade de que tal ato tenha sido efetivado com preterição de direito da interessada. Tais direitos estão devidamente resguardados no presente processo administrativo, contudo a despeito de alegar não ter sido intimada para apresentar contra prova ou fazer quesitos, a interessada não juntou aos autos qualquer laudo, nem formulou qualquer quesito, contrariando o disposto no artigo 16 do Decreto n° 70.235/72 e que regula o presente feito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1o Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

... (Grifos acrescentados)

Ademais, o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal é a consagração da idéia de que a prova documental a ser produzida, por meio de diligência, antes de qualquer outra razão, tem o objetivo de firmar convencimento da autoridade julgadora, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. No entanto, não é o caso no presente processo.

A multa aplicada não está agravada por "fraude" como entendido pela interessada. O Enquadramento Legal (fls. 14 e 16) indica claramente a aplicação do artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96 com redação dada pelo artigo 18 da MP n° 303/06, que assim estabeleceu:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...(Grifos acrescentados)

Como se observa a multa decorre do lançamento de ofício.

Sobre a alegação da impugnante, de que a multa tem efeito confiscatório tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, veda às pessoas jurídicas de direito público a utilização de tributo com o efeito de confisco, clara limitação ao poder de tributar.

Pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, dirige-se ao legislador ordinário e não ao servidor público que aplica a lei. Finalmente, num segundo momento, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Todavia, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, e muito menos se furtar a aplicá-la ou negar sua vigência.

Ao contrário, a administração deve continuar a observar a lei até que outra a revogue, ou então que o Poder Judiciário a afaste.

Como se sabe, administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Isto posto, fica muito claro que é impossível aplicar ao caso os princípios da razoabilidade ou da proporcionabilidade, os fatos em questão estão perfeitamente tipificados na legislação que rege a matéria, e na legislação também está determinado qual o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal, não havendo espaço para qualquer interpretação discricionária que pudesse deixar margem à aplicação de tais princípios. Como já dito a autoridade fiscal é regida pelo princípio da estrita legalidade.

Em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO.

Por fim, não é demais mencionar que o Recorrente também teve negado o seu pleito no Processo nº 10926.000490/2006-60, conforme ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/2006

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM INEXATO, DESCREVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. LAUDO TÉCNICO IDENTIFICANDO PRECISAMENTE A MERCADORIA, COM APONTE DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. PERDA DAS VANTAGENS FISCAIS DO MERCADO COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

Sempre que a mercadoria importada for diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, cuja evidência ficar devidamente caracterizada em prova técnica, mostra-se razoável a desqualificação, pela autoridade aduaneira, do certificado de origem, posto que não ampara a mercadoria submetida a despacho, gerando, por consequência, a perda do tratamento fiscal diferenciado, vigente no âmbito do Mercosul.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora